Acordão:
2ª Câmara Cível Isolada
Reexame/Apelação Cível nº 2012.3018655-9
Comarca de Belém
Sentenciante: Juízo de Direito da 4º Vara de Cível da Comarca de Ananindeua
Apelante/Apelado: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Bianca Ormanes – OAB/PA nº 14.601-B
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém/PA.
Apelante/Apelado: Joelson Jesus Trindade
Advogado: Ruama Oliveira Brandão – OAB/PA n° 17.271
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO TRABALHADO NO DISTRITO DE OUTEIRO. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA PARCIALMENTE. IMPROVIDA A DA PARTE ADVERSA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.
3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.
4. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).
6. O adicional de interiorização foi instituído com o fim de conceder vantagem pecuniária a militar lotado no interior do Estado. Se o militar presta serviço em distrito integrante da Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado.

Vistos, etc.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ E IMPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR JOELSON JESUS TRINDADE, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e.Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).
Belém/PA, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CIVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e JOELSON JESUS ANDRADE, devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 56/57) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada pelo apelante, julgou procedente a ação, para condenar o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização na ordem de 50% sobre o soldo do(a) Autor(a), pelo período de 11/12/2008 a 26/05/2011, em que esteve lotado em municípios do interior, mediante levantamento com a juntada de contra-cheques ou ficha pelo requerido a ser apurado na fase de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS, de acordo com o que estabelece o art. 475-B do CPC, corrigidos e atualizados na forma da Lei 9494/97- Art. 1-F.

Em suas razões (fls. 59/64), o ESTADO DO PARÁ suscitou, preliminarmente, que a pretensão postulada em juízo possui natureza eminentemente alimentar, desta forma deveria ser aplicado ao caso em concreto o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2°, do Código Civil, impondo-se a exclusão das parcelas já fulminadas pela prescrição, ou seja, vencidas depois dos 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

No mérito, que já é concedia a seus servidores militares, inclusive ao recorrido, uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade

Especial, prevista no artigo 26 da Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81; argumenta ainda pela impossibilidade de acumular a citada gratificação com o Adicional de Interiorização, que tem previsão no art. 2º da Lei Estadual 5.652/91, pois ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idêntico, violando-se as disposições contidas artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Por fim, alega que é incabível a aplicação de juros e correção monetária, em virtude do valor principal ser indevido. Além disso, alega a impossibilidade de calcular juros sobre juros.

Quanto a correção monetária, afirma que só poderá incidir a partir da data em que for fixado o valor da condenação, sob pena de enriquecimento indevido, caso fosse admitida a retroação da correção monetária.

Em suas razões (fls. 66/76), JOELSON JESUS TRINDADE, por sua vez, sustenta que é militar e que foi transferido para o interior do Estado do Pará e serviu por um período total de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias (03.06.96 a 05.06.97 em Outeiro/CFAP, de 11.12.08 a 12.07.10 em Parauapebas/23º BPM, de 12.07.10 a 26.05.11 em Paragominas/CPR VI, conforme certidão de tempo de interiorização que acorta à fl. 23.

Aduz que o distrito de Outeiro deve ser considerado interior, conforme expõe.
Alega que a Lei Complementar que instituiu a Região Metropolitana de Belém avocada pelo Juízo a quo não pode prevalecer frente a Lei Estadual n° 5.652/1991, que dispõe especificamente sobre o Adicional de Interiorização.

Sustenta que não se aplica aos militares e ao apelante a Lei Complementar esta que especifica as localidades que integram a Região Metropolitana de Belém, uma vez que o município de Outeiro pode ser considerado interior, tendo em vista sua independência dentro da Separação de Poderes.

Além disso, sustentou que a prescrição não deveria ter alcançado as verbas relativas ao período anterior ao prazo quinquenal, pois a ação proposta demonstra de modo cabal o seu direito a receber o adicional de interiorização correspondente aos períodos acima mencionados.

Ao final requereu a gratuidade da justiça, bem como que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença recorrida para assegurar o pagamento do adicional de interiorização no valor de R$ 12.941,89 (doze mil e novecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito, às fls. 79.
Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Pará (fls. 80/85) e pelo apelado Joelson Jesus Trindade (fls. 87/91).

Coube-me o feito por distribuição, ás fls. 93.
O Ministério Público de 2º Grau (fls. 96/106), por meio de sua Procuradora de Justiça Cível, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.
Os autos vieram-me conclusos, ás fls. 109.
É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente Joelson Jesus Trindade.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e do REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.

PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Defende o Apelante a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, §2º, do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 206. Prescreve:
§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Contudo, no presente caso, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Lei nº 20.910/1932, que, em seu artigo 1º determina que é de 05 anos o prazo para cobrar todo e qualquer direito, independente de sua natureza, perante a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal.

São estes os termos do referido dispositivo legal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, a prescrição bienal prevista no artigo 206 do Código Civil não alcança os casos em que o crédito é cobrado perante a Fazenda Pública, consequentemente não se aplica ao caso em apreço, que obedecerá a prescrição quinquenal, motivo pelo qual não há falar em prescrição no presente feito.

Rejeito, por conseguinte, a prejudicial arguida.

MÉRITO

O ponto crucial da discussão versa a respeito de se verificar se é ou não devida o adicional de interiorização ao Apelado, nos moldes por ele requerido.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII

e XIX, da Constituição Federal, além
de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:
I (...)
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, observa-se que o argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização é que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da questão, necessária a distinção entre a gratificação e o adicional. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em

razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. Ambas as vantagens tem seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei.

O adicional encontra-se regulamentado, consoante já referido na Lei nº 5.652/91, que em seu art. 1º, prescreve:

Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo soldo.

Ao passo que a gratificação de localidade especial encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.491/73 e assim prevê:

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.'

Logo, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a Constituição.

A respeito da questão, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS RECIPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL NO CASO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS
1 No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas
2 No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.
3 Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.
4 tratando do apelo da militar, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, como se observa dos autos, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, nesses casos, devem ser compensados os honorários advocatícios, devendo, por isso, ser mantida a decisão do Juízo de 1º Grau.
5 Recursos Conhecidos e Improvidos.(TJPA. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento: 11/07/2013. Publicação: 23/07/2013)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REEJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR,

LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL.
1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.
2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.
3 - Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.
4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.
Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Caâmara Cível Isolada. Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA
DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJPA. Acórdão Nº 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A NATUREZA DO FATO GERADOR DOS ADICIONAIS NÃO SE CONFUNDE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM COMO NATUREZA JURÍDICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, QUALQUER LOCALIDADE, NÃO SE REFERINDO A LEI A REGIÕES INÓSPITAS, OU A PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE VIDA. É DEVIDO AO SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM LOCALIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, DISTINTAS DA CAPITAL, OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ONDE RESIDIA ANTERIORMENTE, COM O OBJETIVO DE MELHOR REMUNERÁ-LO PELO ESFORÇO EXIGIDO EM DESLOCAR-SE PARA LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL. CONFORME CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N.º 5.657/91
2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A INCORPORAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL NÃO É AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, COMBINADO COM O ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.652/1991, NECESSITA DOS SEGUINTES REQUISITOS: A) REQUERIMENTO DO MILITAR; B) TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O AUTOR DECAIU DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Julgamento: 16/09/2013 Publicação: 20/09/2013)

Assim, da exposição supra, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que esteja prestando serviço no interior do Estado do Pará, terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo, de modo que, por esse prisma, agiu com acerto a magistrada a quo ao deferir o benefício ao autor, ora apelado, visto que policial militar, lotado no interior do Estado, tendo sido investido no cargo em junho de 1996, conforme certidão de fl. 23.
Entretanto, apesar de ser cabível o pagamento do adicional de interiorização, deve-se atentar para o período em que tal cobrança deverá compreender. Nesse sentido, entendo que de acordo com as provas

contidas nos autos, o requerente faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus respectivos retroativos, porém limitados aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o referido tema, transcrevo julgado desta Egrégia Corte de Justiça:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1° DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO CONFIGURADO O DIREITO À INCORPORAÇÃO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes STJ. 2- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará e sua incorporação apenas quando da transferência do militar para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91. 3- De acordo com a prova dos autos, o requerente faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus respectivos retroativos, limitados aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por laborar no interior do Estado, porém não tem direito a incorporá-lo devido a ausência de transferência para capital ou para inatividade. 4- Honorários advocatícios devidamente arbitrados pelo juízo a quo nos moldes §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5- Recursos conhecidos e desprovidos.
(2015.02312133-83, 147.877, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-01).

Portanto, apesar do militar ter direito ao recebimento do adicional de interiorização, o mesmo só fará jus ao recebimento desta gratificação do período limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme, aliás, determinado pela juíza a quo.

Dito isso, entendo que deve ser mantido a r. sentença do Juízo de 1º grau, quando, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 5.652/91 deferiu o pedido de pagamento do adicional de interiorização ao apelado, em razão de ter trabalhado nos municípios de Parauapebas (11/12/2008 a 12.07.2010) e Paragominas (12/07/2010 a 26/05/2011), conforme certidão de fl. 23 e por estar, referidos períodos, dentro dos 5 (cinco) anos não prescritos, considerando-se que a ação foi proposta em 28/07/2011.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100,

§12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

Os juros e correção incidirão a partir de cada parcela vencida até o efetivo pagamento.

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

É oportuno consignar, ainda, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

A apuração do importe a ser pago se dará por simples cálculo aritmético.
DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO APELANTE JOELSON JESUS TRINDADE.
Analisando minuciosamente os argumentos trazidos pelo apelante constato que não lhe assiste qualquer razão. Explico.

Inicialmente, sustentou em suas razões a tese de que deveria ser considerado o distrito de Outeiro como Município do Interior do Estado e que o mesmo seria independente dentro da Separação de Poderes, uma vez que possui produto interno bruto e meios de arrecadação de receita próprios, ou seja, finanças públicas e secretarias geridas por um poder executivo próprio.

Nota-se que este primeiro argumento é totalmente incabível, pois é notório que Outeiro não é município e sim distrito da Capital do nosso Estado, sendo dependente de seus recursos financeiros e de sua gestão administrativa.

Inclusive a Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, deixa claro que esse espaço territorial é considerado distrito administrativo de Belém.

Desse modo, o apelante não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização do período trabalhado naquele distrito, haja vista que o mesmo integra a Região Metropolitana de Belém.

Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal, verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 - O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior.
2 - Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça.
3 - Recurso Conhecido e Improvido.
(Apelação nº. 2012.3.018498-3, Relator: José Maria Teixeira do Rosário)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. APELO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.
(Apelação nº 2012.3.0176708, Rel. Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, DJe de 31/1/2013).

O segundo ponto que deve ser esclarecido, é em relação ao argumento de que o apelante teria direito a receber o adicional de interiorização, pois a prescrição não deveria ter alcançado o período anterior a 5 (cinco) anos.

Neste ponto não há porque tecer maiores ilações sobre a matéria, pois sabemos que a presente demanda foi ajuizada no dia 28.07.2011 e considerando que o prazo prescricional em face da fazenda pública é de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da demanda, não resta qualquer dúvida que a data limite para recebimento de qualquer benefício seria 28.07.2006 e considerando que o período trabalhado em Outeiro foi de 03.06.96 a 05.06.97, não há qualquer razão de receber nenhum valor a título de adicional de interiorização, uma porque trata-se de Região Metropolitana e duas porque foi alcançado pela prescrição quinquenal.

Por todos os fundamentos expostos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 59-64 interposto pelo Estado do Pará, reformando a sentença apenas para deliberar que sobre a verba a ser paga os juros e a correção monetária incidirão conforme explicitado acima.

Quanto ao RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 66-76, interposto por JOELSON JESUS TRINDADE, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Em Reexame Necessário sentença igualmente reformada nos moldes como consignado acima.
Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.
É O VOTO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator